



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000309444

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO), FRANCO MATOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), TÊXTIL ITATIBA S/A e FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, com determinação, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Pereira Calças  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

Comarca : Itatiba - 2ª Vara Cível

Agravantes : São Manoel Participações e Empreendimentos S/A (atual denominação de Franco Matos Participações e Empreendimentos S/A); Têxtil Itatiba S/A e Franco Matos Tintêxtil S/A

Agravado : O Juízo

VOTO Nº 23.173

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por **SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** (atual denominação de **FRANCO MATOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**), **TÊXTIL ITATIBA S/A** e **FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A** no pedido de recuperação judicial que formularam em litisconsórcio ativo. Insurgem-se contra a decisão reproduzida às fls. 525/529, que indeferiu seu pedido de processamento em litisconsórcio da recuperação judicial e, via de consequência, determinou a emenda da inicial para que constasse no polo ativo apenas uma empresa, com principal estabelecimento naquela comarca.

Sustentam que as empresas requerentes são todas integrantes do mesmo grupo familiar ("Grupo Franco Matos"). Destacam haver identidade de acionistas, diretores, "controller" e contador. Asseveram que as empresas apresentam o mesmo objeto social e são administradas em conjunto, bem como realizam compras em conjunto e são reciprocamente garantidoras de suas obrigações. Argumentam que a grande maioria dos créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

é coincidente. Entendem que o processamento em separado dos pedidos de recuperação judicial apenas acarretará prejuízos e triplicará os custos. Afirmam que a empresa sediada em comarca diversa (Franco Matos Tintêxtil S.A.) não possui credores trabalhistas e que o principal estabelecimento do Grupo Franco Matos encontra-se na cidade de Itatiba. Reiteram terem cumprido os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF. Requerem o efeito suspensivo e pugnam pelo provimento do recurso.

Às fls. 539/540 indeferi a antecipação dos efeitos da tutela recursal; porém, "ad cautelam", concedi o efeito suspensivo.

Regularização do porte de retorno dos autos às fls. 560/563.

Relatados.

2. O agravo comporta provimento.

A Lei nº 11.101/2005 não disciplina a questão do litisconsórcio ativo, mercê do que, coube à jurisprudência estabelecer em que hipóteses seria admissível o requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Como bem notado pela ilustre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

magistrada a quo, esta Câmara Especializada tem precedentes de minha relatoria inadmitindo o litisconsórcio quando as empresas são sediadas em comarcas diversas:

*"Apelação. Recuperação judicial requerida em litisconsórcio por três sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em Estados diversos da Federação (São Paulo, Minas Gerais e Bahia). Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Posterior constatação da inviabilidade do processamento da medida em litisconsórcio ativo, em face da existência de credores distintos, domiciliados em Estados diferentes. Reconhecimento da incompetência absoluta do juízo original onde foi requerida inicialmente a recuperação judicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por força do indeferimento da inicial. Matéria de ordem pública, sobre a qual não ocorre preclusão nas instâncias ordinárias. Soberania da assembleia-geral de credores restrita à deliberação sobre o plano de recuperação judicial, mas não sobre pressupostos ou condições da ação. Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. A grande distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes causa dificuldades incontornáveis à participação dos credores, notadamente os trabalhadores, nos conclave assembleares realizados em Estados diversos da federação. Princípio da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores, ambos de estatura constitucional que, se em conflito, devem ser objeto de ponderação para a prevalência do mais importante. Tutela dos trabalhadores em razão da hipossuficiência. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução do mérito, mantida, situação que não impede*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

*que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente, observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Apelo das empresas desprovido." (Apelação nº 625.206-4/2-00, julgada em 09/06/2009, v.u.).*

*"Agravo de instrumento. Recuperação judicial requerida em litisconsórcio por duas sociedades empresárias distintas, cada uma delas com sede social em comarcas diversas. Alegação de serem integrantes do mesmo grupo econômico. Decisão que determina a emenda da inicial em razão da inviabilidade do litisconsórcio ativo. Natureza contratual da recuperação judicial que impõe se facilite a presença dos credores na assembleia-geral para examinar o plano da devedora. A distância entre os estabelecimentos principais das empresas requerentes causa dificuldades incontornáveis à participação dos credores, notadamente os trabalhadores, nos conclaves assembleares realizados em comarcas distintas. Princípio da preservação da empresa e da proteção aos trabalhadores, ambos de estatura constitucional que, se em conflito, elevem ser objeto de ponderação para a prevalência do mais importante. Tutela dos trabalhadores em razão da hipossuficiência. Manutenção da decisão que repeliu a possibilidade do litisconsórcio ativo no caso vertente, mantida a possibilidade da emenda da inicial para que cada uma das empresas requeira a medida recuperatória individualmente, observada a regra da competência absoluta do art. 3º, da LRF. Precedente da Câmara." "Manutenção da liminar para obstar a suspensão do fornecimento de serviços de telefonia por débitos anteriores ao requerimento da recuperação, que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Agravo provido, em parte, revogado o efeito suspensivo, com determinação de imediato processamento da recuperação judicial." (Agravo de instrumento nº 0346981-05.2009.8.26.0000, j. 15.09.2009 –*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

Rel. Des. PEREIRA CALÇAS).

Não obstante, mais recentemente o assunto foi revisitado pelos eminentes Desembargadores desta Câmara Especializada ROMEU RICUPERO e ELLIOT AKEL, que, sobretudo à luz dos princípios de preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/05), reconheceram a possibilidade, em tese, de formulação de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes nos autos elementos que justifiquem a apresentação de plano único de recuperação, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.

Confira-se:

*"Recuperação judicial. Competência. Unidades industriais existentes em outros estados. Propositura em comarca onde situados os principais credores e concentradas informações financeiras, contábeis e de recursos humanos. **Sociedades que atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo.** Apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado. Admissibilidade, na espécie. Princípio da preservação da empresa. Recurso conhecido e desprovido." (AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. ELLIOT AKEL; grifo).*

*"Recuperação judicial. Requerimento feito por duas empresas, em litisconsórcio ativo. Admissibilidade. Foro competente já definido*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

*em anterior Conflito Negativo de Competência. Empresa por quotas de responsabilidade limitada que nasceu de uma cisão da empresa que é sociedade anônima. Aquela tem como objeto social a locação de maquinário para obras públicas desta última, que se tornou sua principal cliente. Assim, o destino de uma está umbilicalmente ligado ao futuro da outra. Ressalva de que o litisconsórcio ativo poderá ser desconstituído, desde que haja demonstração de que não estejam presentes os requisitos do art. 265 da Lei nº 6.404/76. (...). Despacho liminar deferindo efeito suspensivo e determinando o processamento da recuperação judicial das duas empresas. Confirmação. Agravo de instrumento provido" (AI nº 994.09.283035-5, j. 06.04.2010 – Rel. Des. ROMEU RICUPERO; grifo).*

*"Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Duas empresas que constituem um grupo econômico de fato e familiar, instaladas no mesmo local, e com Plano de Recuperação Judicial já apresentado e que considerou as empresas como constituindo o Grupo Delta, com unificação de quadros e de todos os processos administrativos e industriais, prevendo-se, expressamente, na cláusula 10.3, que, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei 11.101/05, no curso da recuperação judicial, sofrerão as empresas processo de fusão, com a possibilidade da cessão de cotas do capital social da empresa resultante do processo. Ademais, processamento em litisconsórcio ativo já deferido a mais de um ano. Agravo de instrumento provido" (AI nº 0188755-62.2010.8.26.0000, j. 28.10.2010 – Rel. Des. ROMEU RICUPERO).*

Sobre a matéria, o professor FÁBIO ULHOA COELHO assevera que: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

*admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial"* (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139; grifo).

No caso dos autos, além de não ter havido a constituição formal do grupo econômico por meio de convenção, conforme determina o art. 265 da Lei nº 6.404/76, uma das empresas possui seu único estabelecimento na cidade de Paraopeba (Minas Gerais). Incumbe, assim, desvendar se: (i) existente grupo econômico de fato entre as sociedades São Manoel Participações e Empreendimentos S/A, Têxtil Itatiba S/A e Franco Matos Tintêxtil S/A; e (ii) presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a cumulação subjetiva do pedido.

A este respeito, as recorrentes argumentam que (fl. 05/06): *"todas as empresas possuem: (i) o mesmo corpo diretivo e acionistas; (ii) o mesmo contador; (iii) o mesmo controller; (iv) funcionários comuns; (v) compras conjuntas de insumos; (vi) obrigações acessórias e recíprocas; e, principalmente, (vii) não existem isoladamente. A Franco Matos Tintêxtil S.A. atualmente só existe para atender à demanda da Têxtil Itatiba"*.

De fato, dúvida não há quanto à existência de grupo econômico de fato. Isto porque, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

despeito da ausência de convenção formal (art. 265 da LSA), todas as sociedades são controladas, direta ou indiretamente, pelos Srs. Fernando Eustáquio Franco Matos e Márcio José Franco Matos (fls. 07, 26, 33 e 41), sendo eles seus únicos diretores (fls. 23, 25, 27, 30, 34 e 38). Além disso, as empresas Têxtil Itatiba e Franco Matos Tintêxtil possuem objetos sociais idênticos e a São Manoel (controladora das outras duas empresas) tem como única atividade a participação em outras sociedades (fls. 24, 30 e 37). Outrossim, a controladoria e a contabilidade das três empresas são elaboradas em conjunto, inclusive com resultados consolidados (fls. 08 e 56/65), nos termos do art. 275 da LSA.

Destarte, relembando a magistral lição de Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, no sentido de que: "*a melhor doutrina considera a unidade de direção o único critério geral de identificação de todos os grupos econômicos*" (O poder de controle na sociedade anônima, 4ª ed., 2005, Ed. Forense, p. 43), é de rigor o reconhecimento *in casu* de grupo de fato entre as empresas agravantes.

Conseqüentemente, resta apenas desvendar se o fato de uma das recuperandas possuir seu único estabelecimento em localidade diversa das demais seria óbice para o processamento em conjunto da recuperação judicial das três empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

E, tenho que, na hipótese, a resposta é negativa.

As empresas São Manoel Empreendimentos e Participações e Têxtil Itatiba possuem sede social em Itatiba, sendo que esta última, além da sede, detém outros quatro estabelecimentos sociais (três em São Paulo e um em Fortaleza), conforme fls. 22, 24, 27 e 30. Por sua vez, a Franco Matos Tintêxtil tem sede em Paraopeba (Minas Gerais), não possuindo quaisquer outros estabelecimentos.

Todavia, após a atenta análise dos autos, verifica-se que a única sociedade com sede em localidade diversa (a Franco Matos Tintêxtil S.A.) não possui empregados (que se encontram todos alocados junto à Têxtil Itatiba – vide fls. 53/54 e 144/175), inexistindo, assim, credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Além disso, a quase integralidade da produção da Tintêxtil (92,8%) é destinada à Têxtil Itatiba (fls. 07 e 45).

Além disso, os seguintes fatores corroboram a simbiótica relação entre as agravantes: (i) Tintêxtil é garantidora da Têxtil Itatiba no contrato de compra e venda de ativos, celebrado com a Vicunha (fls. 81/86); (ii) Têxtil Itatiba é garantidora da Tintêxtil Cédula de Crédito Rural, pactuada com o Banco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

Citibank (fls. 88/99); (iii) foi elaborado plano único de recuperação judicial, que (dentre outros meios de recuperação) propõe o pagamento de créditos da recuperação da Têxtil Itatiba por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da Franco Matos Tintêxtil (fls. 623/656). Não bastasse isso, após minucioso trabalho, o administrador judicial identificou que o sucesso do plano dependeria do processamento conjunto da recuperação judicial, verbis:

*"Com base nas informações econômicas e financeiras, o ADMINISTRADOR JUDICIAL concluiu que as empresas FRANCO MATOS TINTÊXTIL e TÊXTIL ITATIBA são dependentes sob o prisma econômico-financeiro.*

*Isso porque o total dos créditos oriundos de aval recíproco entre as empresas FRANCO MATOS TINTÊXTIL e TÊXTIL ITATIBA importa em R\$ 81.867.095,39, com total de R\$ 132.851.997,97 de créditos concursais e extraconcursais existente em face da Recuperanda, concluindo que os credores comuns (aval recíproco) importam em 62,61% do total de créditos.*

*Por outro lado, os ativos da TÊXTIL ITATIBA estão limitados em bens e maquinários que avaliados somam a importância de R\$ 40.247.985,80, enquanto os ativos de titularidade da FRANCO MATOS TINTÊXTIL somam aproximadamente R\$ 70.000.000,00 oriundo de imóvel avaliado em R\$ 60.214.036,00, localizado no Município de Pedro Leopoldo/MG matriculado sob nº 27750 perante o CRI de PEDRO LEOPOLDO e imóvel avaliado em R\$ 10.308.237,79, situado na Comarca de Belo Horizonte no Bairro Jatobá (distrito industrial Sócio Integrado do Jatobá), lote 01 da quadra 107-A*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº 0281187-66.2011.8.26.0000

*matriculado sob nº 50.413 perante o 7º CRI da Comarca de Belo Horizonte.*

*Tais ativos da FRANCO MATOS TINTÊXTIL são objetos (sic) de pagamento aos credores na recuperação judicial em razão da reciprocidade de aval existente entre as empresas.*

*A possibilidade de descompasso produtivo da TÊXTIL ITATIBA poderá provocar a redução de aquisição de malha crua que, por sua vez, a FRANCO MATOS, de forma brusca ficará com capacidade produtiva ociosa.*

*Por outro lado, eventual redução ou até mesmo paralisação da atividade produtiva da FRANCO MATOS exigirá à TÊXTIL ITATIBA (sic) outros meios de aquisição de malha crua no mercado, considerando que praticamente toda a aquisição do produto crua (sic) é oriundo da FRANCO MATOS.*

*Além do descompasso delineado na eventual paralisação de uma ou outra empresa, registre-se que os preços praticados no mercado para compra e venda de malha crua, pode não ser atrativos aos que são utilizados pelo modelo adotado, umbilicalmente, entre FRANCO MATOS e TÊXTIL ITATIBA, logo poderá tornar inviável a geração de caixa das empresas.*

*Sob a ótica protetiva aos credores, caso os preços adotados de compra de malha crua utilizados pela TÊXTIL ITATIBA esteja fora da realidade do aplicado no mercado, os reflexos financeiros do prejuízo ou lucro tanto em relação à FRANCO MATOS ou em relação à TÊXTIL ITATIBA (sic) ficarão resguardados na hipótese de configuração de grupo econômico.*

(...)

*As conclusões do ADMINISTRADOR JUDICIAL só foram possíveis após minucioso levantamento documental fornecido pela RECUPERANDA onde pode constatar o estreito relacionamento entre as empresas, onde o sucesso da recuperação judicial dependerá da somatória dos*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

## 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

*ativos das duas empresas"* (fls. 669/671 - grifos).

Destarte, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (i.e., a superação da crise-econômico financeira das empresas), conforme fundamentadamente explicitado pelo administrador judicial, o seu deferimento pelo Judiciário é medida que se impõe.

Bem por isso, com a devida vênia ao respeitável entendimento perfilhado pela douta magistrada *a quo*, por vislumbrar presentes elementos que autorizam a excepcional apresentação de plano recuperacional único pelas três empresas, será dado provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se o pedido de litisconsórcio ativo por elas formulado, para que a recuperação judicial das recorrentes seja processada na Comarca de Itatiba (local do principal estabelecimento do grupo – art. 3º da LRF). Via de consequência, caberá ao juízo de primeira instância verificar o preenchimento dos demais requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Em atenção aos r. requerimentos formulados pelo juízo *a quo* (fls. 666/679 e 686/703), determino a comunicação por "fax" à origem, sem prejuízo de posterior encaminhamento pelas vias ordinárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nº0281187-66.2011.8.26.0000

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com determinação.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

RELATOR